CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

Pedro Leopoldo, 10 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO - MG
RECEBIDO
10/05/22

OFÍCIO Nº 105/2022

Senhora Prefeita:

Para as devidas providências, encaminho a Vossa Excelência a matéria aprovada na **12ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo**, realizada em **09 de maio de 2022**:

1. **PROPOSIÇÃO DE LEI AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022** – Acrescenta parágrafo único ao art. 6º e parágrafo 3º ao art. 7º da Lei nº 3.641 de 27 de dezembro de 2021, a fim de conferir maior transparência e aplicação do subsídio de que trata esta Lei., de autoria do Vereador Matheus Utsch de Oliveira. **(aprovado por unanimidade dos presentes 09 votos, em votação nominal, quórum dois terços, turno único);**
2. **Indicações nºs 103, 104, 105 e 109/2022** Vereador Frederico Henrique Cota Alves;
3. **Indicação nº 110/2022** Vereador José Justino Pires Damaso;
4. **Indicações nºs 101 e 102/2022** Vereador Rafael Vieira Faria;
5. **Indicação nº 107/2022** Vereador Warlen Alves da Silva.

Informamos, ainda, que o **Ouvidor e Representante do Legislativo nas Licitações no período de 10 a 16 de maio é o Vereador Guilherme de Lima Braga.**

Cordialmente

Eldir José Batista
Presidente

Exma. Sra.
Eloisa Helena Carvalho de Freitas Pereira
Prefeitura Municipal
Pedro Leopoldo/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

Pedro Leopoldo, 10 de maio de 2022.

OFÍCIO Nº 105/2022

Senhora Prefeita:

Para as devidas providências, encaminho a Vossa Excelência a matéria aprovada na **12ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo**, realizada em **09 de maio de 2022**:

1. **PROPOSIÇÃO DE LEI AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022** – Acrescenta parágrafo único ao art. 6º e parágrafo 3º ao art. 7º da Lei nº 3.641 de 27 de dezembro de 2021, a fim de conferir maior transparência e aplicação do subsídio de que trata esta Lei., de autoria do Vereador Matheus Utsch de Oliveira. **(aprovado por unanimidade dos presentes 09 votos, em votação nominal, quórum dois terços, turno único);**
2. **Indicações nºs 103, 104, 105 e 109/2022** Vereador Frederico Henrique Cota Alves;
3. **Indicação nº 110/2022** Vereador José Justino Pires Damaso;
4. **Indicações nºs 101 e 102/2022** Vereador Rafael Vieira Faria;
5. **Indicação nº 107/2022** Vereador Warlen Alves da Silva.

Informamos, ainda, que o **Ouvidor e Representante do Legislativo nas Licitações no período de 10 a 16 de maio é o Vereador Guilherme de Lima Braga.**

Cordialmente

Eldir José Batista
Presidente

Exma. Sra.
Eloisa Helena Carvalho de Freitas Pereira
Prefeitura Municipal
Pedro Leopoldo/MG

PROPOSIÇÃO DE LEI AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 13/2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º e parágrafo 3º ao art. 7º da Lei nº 3.641, de 27 de dezembro de 2021, a fim de conferir o compartilhamento de relatórios e pesquisas de que trata esta lei.

A CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 6º e 7º da Lei nº 3.641 de 27 de dezembro de 2021, que passam a constar a seguinte redação:

Art. 6º Deverá ser dada ampla divulgação a todas as informações coletadas, especialmente dos valores dos insumos, dos valores de coeficientes, das quantidades de quilometragem rodada, quantidade de passageiros transportados e dos valores efetivamente utilizados para subsidiar o sistema.

Parágrafo único. Os relatórios e pesquisas descritos nos artigos 3º e 5º, bem como o Sistema de Bilhetagem Eletrônica descrito no art. 4º, ambos desta Lei, deverão ser enviados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês para o e-mail oficial da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo,

Art. 7º A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá criar um mecanismo para realizar pesquisas diárias, semanais e mensais para avaliação da qualidade do transporte público junto aos seus usuários, devendo ter em cada entrevista um número de protocolo e uma forma de identificação do usuário, bem como uma forma de comprovar essas entrevistas e/ou pesquisa, respeitando as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

§1º Essa pesquisa de qualidade será auditada mensalmente pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§2º O Município irá regulamentar, no que couber, a pesquisa de qualidade do transporte público, especificando os parâmetros e o que mais entender pertinente para realizar a referida avaliação.

§3º A pesquisa prevista no caput deste artigo, após auditada, deverá ser encaminhada à Câmara Municipal pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.

Eldir José Batista

Presidente